

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954, do de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Guilherme dos Santos Tavares para a execução da empreitada de construção do núcleo rural para o Posto Experimental de Montalegre (1.ª fase), pela importância de 745.900\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano, 600.000\$ no ano de 1955 e 45.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 953

A base LXVII, alínea b), da Lei Orgânica do Ultramar confere ao Tribunal de Contas competência para julgar as contas anuais das províncias ultramarinas e as de outras entidades que a lei referir. A competência que para julgamento de contas possuía o Conselho Ultramarino desapareceu, tanto pelo n.º II da mesma base como pelo Decreto-Lei n.º 39 602, de 3 de Abril de 1954.

Essa competência abrangia o julgamento das contas dos comandos militares do ultramar e das províncias em que se dividiam antes as colónias de governo-geral. Suprimida ela para o futuro, o Conselho Ultramarino passou a considerar-se incompetente para o julgamento das contas referidas, com o fundamento de que a competência é de ordem pública.

Torna-se, pois, necessário definir quais os órgãos jurisdicionais que lhe sucedem, o que se faz pelo presente diploma, pela forma que ao Governo se afigurou mais de harmonia com os princípios que regem tal matéria.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Tribunal de Contas o julgamento final das contas que os comandantes militares

das províncias ultramarinas devem prestar, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 542, de 6 de Setembro de 1942, as quais lhe serão enviadas pela comissão de contas e apuramento de responsabilidades do Ministério do Exército, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951.

Art. 2.º Compete ao tribunal administrativo, fiscal e de contas da respectiva província ultramarina o julgamento das contas das antigas províncias e as relativas às divisões administrativas que substituírem estas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 18 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Serviços de inspecção e aperfeiçoamento do ensino e de administração nos distritos escolares

Direcção do Distrito Escolar de Beja

Artigo 837.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 1.800\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» + 1.800\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, esta alteração mereceu, por despacho de 24 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Novembro de 1954. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.